



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER SEI Nº 13643/2022/ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

PARECER EM CONSULTA.
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SIGILO FISCAL.

Análise jurídico-tributária. Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. Pedido de reanálise de acesso às informações do Portal Nacional da Transparência Tributária - PNTT pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - CSRRFRJ. Ratificação do Parecer SEI nº 8372/2022/ME com esclarecimentos complementares.

Processo SEI nº 19953.100662/2021-81

I

1. Trata-se de consulta formulada, por meio do OFÍCIO SEI Nº 213497/2022/ME (26860328), pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - CSRRFRJ, e encaminhada pela Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento (28254609), solicitando reconsideração do Parecer **SEI Nº 8372/2022/ME** desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, acerca do pedido de acesso às informações do Portal Nacional da Transparência Tributária - PNTT pelo CSRRFRJ.

2. O Parecer SEI nº 8372/2022/ME, por sua vez, concluiu:

11. Por todo o exposto, entende esta Coordenação-Geral de Assuntos

Tributários que não assiste ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal-CSRRFRJ direito ao acesso ao Portal Nacional da Transparência Tributária-PNTT, disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ, uma vez que o seu acesso foi reservado somente às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, a teor do caput da Cláusula Sétima do Convênio ICMS 190/2017, de modo que, ainda que o CSRRFRJ seja autorizado pela Administração Tributária do Rio de Janeiro, o acesso ao PNTT parece não ser legalmente admissível, a teor das normas que o disciplinam.

12. Acrescente-se, por fim, que a impossibilidade de acesso ao PNTT não implica dizer que não seja autorizado ao Estado do Rio de Janeiro prestar informações adicionais requeridas pelo Conselho de Supervisão, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 7º-D da LC 159/2017.

3. É o relatório.

II

4. O OFÍCIO SEI Nº 213497/2022/ME, encaminhado para apreciação desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários pela Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, inicia com uma exposição das atribuições do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e das dificuldades e obstáculos encontrados no exercício de suas atribuições, notadamente na dificuldade de acesso às informações necessárias ao desempenho do seu mister.

5. Esclarece que Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas da União para o desenvolvimento de um Sistema de Monitoramento do Regime de Recuperação Fiscal não possui "interligação com informações de quaisquer sistemas outros que perpassem a discricionariedade e o elemento humano do Estado ao alimentar e disponibilizar os dados que julga necessários." Sendo, de acordo com o Conselho de Supervisão, "um sistema simples, unilateralmente alimentado por servidores indicados pelo Estado, que, a depender da estrutura organizacional administrativa (de um Estado em grandes dificuldades financeiras) podem ser equivocadamente preenchidos, cumprindo ao Conselho também conferir e orientar para a boa execução e utilização do sistema."

6. Salaria, ainda, que "é **DEVER do Conselho o monitoramento e a apuração dos indícios de irregularidade, de ofício**, buscados através das mais distintas fontes de informação, que ensejam o devido processo administrativo. Irregularidades estas, frise-se, que se configuram não só quanto ao dever de informar (obrigação meio), mas principalmente quanto ao objetivo de cumprimento do regime: o atingimento das metas fiscais (a serem conferidas e informadas ao Ministro da Economia) e a efetiva recuperação fiscal ao termo final do regime."

7. Ao final, o Ofício conclui e solicita:

Prestados os esclarecimentos acima, **considerando i)** que o regime de recuperação fiscal tem a transparência das contas públicas como princípio (artigo 1º, §1º), **ii)** que é atribuição deste Conselho acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal (artigo 7º, V), **iii)** que o Conselho pode requisitar informações de órgãos públicos (artigo 7º, IV), **iv)** os aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade do Conselho que concluem pela ausência atual de meios para desempenho dos deveres institucionais previstos no inciso IX do art. 8º da LC 159/2017; firme no propósito e no dever de monitoramento e

acompanhamento das contas do Estado para sua recuperação fiscal, entendeu o Conselho ser necessário prestar tais esclarecimentos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para então **solicitar i)** nova análise do pedido de acesso às informações do Portal Nacional da Transparência Tributária - PNTT quanto à concessão, prorrogação, renovação ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita pelos Estados que aderiram ao regime de recuperação fiscal e expressamente autorizaram o acesso. Igualmente pede-se seja informado se **ii)** o Conselho pode solicitar, e o CONFAZ enviar, relatório resumido sobre tais informações, as quais respeitam o sigilo fiscal **iii)** o Conselho pode enviar à PGFN consultas a respeito de tais operações, ao menos enquanto não disponibilizado especialista na área, ou na dúvida deste, **iv)** orientação sobre os meios para que o Conselho possa exercer sua competência legal.

8. Inicialmente, cabe esclarecer que o Conselho de Supervisão é um colegiado responsável pelo acompanhamento e deliberação do Regime de Recuperação do Estado, constituído por representantes de vários órgãos (art. 6º da LC 159/2017), não se enquadrando dentro do conceito de Administração Tributária dos Estados e do Distrito Federal, requisito exigido pelo Convênio ICMS 190/2017 para acesso ao Portal PNTT.

9. Todavia, **a impossibilidade de acesso ao Portal PNTT, exposta no Parecer SEI Nº 8372/2022/ME, não obsta o encaminhamento, pelo próprio CONFAZ, de quaisquer informações não acobertadas por sigilo fiscal, necessárias para que o Conselho de Supervisão possa desempenhar o seu mister, desde que inseridas dentro de suas atribuições previstas pelo art. 7º da Lei Complementar 159/2017.**

10. Chega-se a tal conclusão por duas razões:

a) uma pelo fato de o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal poder requisitar informações de órgãos públicos, nos quais se insere o CONFAZ (art. 7º, IV, da LC 159/2017);

b) outra, pela inexistência de sigilo na divulgação de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, a teor do art. 198, §3º, IV, do CTN, [incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021](#).

11. Portanto, respondendo aos tópicos i e ii do item 48 do OFÍCIO SEI Nº 213497/2022/ME, a negativa de acesso direto ao Portal PNTT, que contém informações de todos os entes federados, não implica negativa do encaminhamento das informações **não acobertadas por sigilo fiscal**, nele contidas, pelo CONFAZ, em relação aos Estados que aderiram ao regime de recuperação e que sejam necessárias ao exercício das atividades do Conselho de Supervisão.

12. Por fim, em resposta à solicitação iii do item 48 do Ofício OFÍCIO SEI Nº 213497/2022/ME, cabe ressaltar que eventuais dúvidas de caráter jurídico podem ser encaminhadas a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o trâmite previsto pela Portaria nº MF nº 162, de 06 de maio de 2016, que regulamenta o encaminhamento de consultas e de pedidos de assessoramento jurídico às Unidades Centrais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

13. Outrossim, prudente recomendar-se à Secretaria-Executiva do Confaz, sem prejuízo do disposto no item 11, sugestão de avaliação, junto ao COMSEFAZ e à COTEPE, de eventual revisão dos termos previstos no Convênio ICMS n. 190, de 2017, em razão das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 187, de 2021, no art.

198 do CTN, conforme apontamento no item 10."b.".

14. Para além das conclusões e das recomendações supra, destaque-se, ainda, a importância de os órgãos da Administração Pública promoverem, na medida de suas possibilidades e estruturas burocráticas, ações e iniciativas que viabilizem o maior desempenho de suas funções institucionais, inclusive com o compartilhamento de informações e de dados por meio de convênios e de acordos de cooperação, garantidas a segurança e a integridade de dados com eventual acesso restrito.

15. Pelo exposto, esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários ratifica os termos do Parecer SEI Nº 8372/2022/ME, **com os esclarecimentos e as recomendações contidos nos itens 9 a 14 do presente Parecer.**

À consideração superior.

JERSILENE DE SOUZA MOURA
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

1. De acordo **parcialmente** com o Parecer SEI nº 13643/2022/ME, acrescentando-se que o encaminhamento deve ser limitar a informações não acobertadas por sigilo, além da necessidade de observância ao Convênio ICMS 190, de 2017, nos termos do PARECER SEI N. 126/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME e do Parecer SEI Nº 8372/2022/ME.

2. À apreciação do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

RILDO JOSÉ DE SOUZA
COORDENADOR DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

ADRIANO CHIARI DA SILVA
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

1. Aprovo o Parecer SEI n. 13643/2022/ME, acrescido da ressalva manifestada pelo Despacho proferido pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

2. Encaminhe-se à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, em resposta ao despacho 28254609.

3- Considerando que o referido Parecer foi classificado como ato preparatório, de acordo com as regras da LAI, solicita-se à Consulente que, a título de cooperação, informe a esta Coordenação assim que a decisão for tomada, para fins de reclassificação do Parecer para público.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Indexação: Parecer em consulta. 7. Administração tributária. 7.2. Sigilo fiscal.



Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/09/2022, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 30/09/2022, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 30/09/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 30/09/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28352582** e o código CRC **E1495B3C**.



DESPACHO

Processo nº 19953.100662/2021-81

À Procuradoria Geral da Fazenda Nacional,

Encaminha-se consulta elaborada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal por meio do OFÍCIO SEI Nº 213497/2022/ME (26860328) do dia 1º de agosto de 2022 sobre acesso do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal às informações do Portal Nacional da Transparência Tributária - PNTT.

Brasília, 22 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

Júlio Alexandre Menezes

Secretário Especial Adjunto

Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Julio Alexandre Menezes da Silva, Secretário(a) Especial Adjunto(a) do Tesouro e Orçamento**, em 23/09/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28254609** e o código CRC **46D97BF4**.